Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6675/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2174/2023
PROTOCOLO	: 2231775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 19/2023* - de iniciativa do Município de Paranaíba/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para prestação de serviços em transporte escolar, sendo que, após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise de f. 120.

Em referida análise, foi registrada a tempestividade na remessa dos documentos para fins de controle externo e não foram identificadas irregularidades capazes de macular o certame, fazendo duas recomendações a título de aperfeiçoamento dos procedimentos adotados em futuras contratações, conforme se extrai da ANA 1720/2023.

Ato contínuo, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, igualmente, entendeu não haver razões para adoção de quaisquer medidas de urgência e propugnou pelo arquivamento do processo, todavia, reiterou a ne-

cessidade das recomendações feitas na análise retro mencionada, nos termos do Parecer nº 2763/2023.

Assim sendo, acolhendo a propositura do *Parquet*, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO:

I – Pela intimação do Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Paranaíba, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrada, para que tome ciência das recomendações feitas pelo núcleo técnico (peça nº 12 dos autos), adotando-as nos certames futuros de mesma natureza;

II - Pela extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, tão logo o jurisdicionado tome ciência da determinação acima.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para intimação, publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

RSB